

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação antecipada pela TVI, Televisão Independente, SA, de  
uma sondagem realizada pela empresa Intercampus, Recolha,  
Tratamento e Distribuição de Informação, Lda.**

Lisboa

13 de Julho de 2007

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/SOND-TV/2007

**Assunto:** Divulgação antecipada pela TVI, Televisão Independente, SA, de uma sondagem realizada pela empresa Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda.

- I. A empresa de sondagens Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda. (Intercampus), no cumprimento do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), depositou junto desta Entidade Reguladora, no passado dia 14 de Junho, pelas 19:49 (hora de registo do correio electrónico), uma sondagem de opinião, de âmbito local, cujo objectivo central foi definido como: *“Conhecer a tendência de voto da População residente no concelho de Lisboa, sobre as eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa, a realizar no dia 15 de Julho de 2007”*.
- II. A TVI, Televisão Independente, S.A. (TVI), cliente da supracitada empresa, procedeu à primeira divulgação dos resultados obtidos nessa sondagem às 19:13, no seu noticiário principal do dia 14 de Junho - Jornal Nacional.
- III. O mesmo operador televisivo (TVI), através do seu portal da Internet, divulgou às 19:39 do mesmo dia (14 de Junho) os resultados da referida sondagem de opinião.
- IV. Estes factos indiciam uma violação do disposto no artigo 5.º da Lei das Sondagens, desde logo com a consequência da alínea d) do artigo 17.º deste diploma legal.
- V. Considerando as atribuições da ERC, nomeadamente a constante da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – foi

aberto um procedimento de fiscalização, no qual, e atento o disposto no do n.º 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens, foi oficiada a Intercampus para se pronunciar sobre os factos apurados.

- VI. A Intercampus, confirmou por escrito a data e hora do depósito da sondagem em questão, admitindo ainda que a sua divulgação possa ter ocorrido nas horas e suportes monitorizados pela ERC, os quais lhes foram comunicados no mencionado ofício.
- VII. Argumenta a Intercampus que o depósito tardio da sondagem, o qual consubstancia uma violação do disposto no artigo 5.º da Lei das Sondagens, resulta “*de uma falta de entendimento e coordenação*” com a TVI, Televisão Independente, S.A., sua cliente, e que a mesma não lhe pode ser imputada.
- VIII. Não cabendo ao órgão de comunicação social, nos termos da Lei, o ónus do depósito atempado nesta Entidade Reguladora da sondagem a divulgar, é da exclusiva responsabilidade da empresa que realiza o estudo garantir que a divulgação da sondagem ocorrerá depois de se concretizar o depósito da mesma, no cumprimento escrupuloso do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei das Sondagens.
- IX. O depósito prévio das sondagens de opinião junto desta Entidade Reguladora, conforme vem estipulado no n.º 2 do artigo 5.º da Lei das Sondagens, tem como objectivo assegurar que são fornecidos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para que esta possa averiguar da fiabilidade e rigor técnico com que foram realizadas as sondagens a divulgar.
- X. Do mesmo modo, a posterior análise da notícia e quadros que acompanham a divulgação de uma sondagem de opinião em confronto com o relatório do depósito permite, caso se constatem inexactidões ou ausência de elementos informativos exigidos pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, accionar o órgão de comunicação social no sentido de este voluntariamente proceder às correcções exigidas.

- XI. Não existem nesta Entidade Reguladora registos anteriores de ocorrências do mesmo teor relativas à empresa Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda.
- XII. Dos factos apurados verifica-se que não houve intenção de qualquer infracção, até pela prática reiterada de cumprimentos anteriores dos normativos relativos aos depósitos. Trata-se, em suma, de uma ocorrência isolada provocada por circunstâncias fortuitas.
- XIII. Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

Apesar de os factos apurados consubstanciarem uma violação do disposto no artigo 5.º da Lei das Sondagens, e tendo em consideração a inexistência no registo da ERC de ocorrências do mesmo teor, bem como a suficiência das diligências tidas junto da Intercampus, Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, Lda., instar esta empresa a adoptar os procedimentos necessários ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Lisboa, 13 de Julho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira